



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053372-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravada NEILDE REZENDE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76146 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2053372-53.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande (4ª Vara Cível)

Agravante: **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Agravado: **NEILDE REZENDE SANTOS**

Número na origem: 1000647-31.2025.8.26.0477

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA - TOI - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DE ENERGIA PELO NÃO PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO HÁ MAIS DE 90 DIAS - RESP 1.412.433/RS - ADMISSÍVEL, ENTRETANTO, A SUSPENSÃO PELO INADIMPLEMENTO DE FATURAS VENCIDAS NOS ÚLTIMOS 90 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESSA DECISÃO, DESDE QUE TENHA SIDO GERADA COBRANÇA APARTADA DO DÉBITO PRETÉRITO, E DAS VINCENDAS, ACASO IMPAGAS, COM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 90 DIAS - MULTA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, SOB PENA DE PERDA DA EFETIVIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 14/15, que deferiu a tutela, determinando que a ré se abstenha do corte de energia ou, se o caso, restabeleça o fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00; aduz que a tutela não se limitou aos débitos discutidos nos autos, não preenchimento dos requisitos para concessão da liminar, fornecimento de energia que não é graciosa, valor elevado da multa, enriquecimento ilícito, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 150).

3 – Peças acostadas (fls. 11/148).

4 – É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Ajuizou-se ação declaratória de inexistência de débito, asseverando, a autora, ter sido autuada por consumo irregular de dezembro de 2022 a setembro de 2024, ocorrente corte da energia no dia 17 de janeiro de 2025.

Nessa toada, escoreita a concessão da tutela para reestabelecimento do serviço, sopesada a essencialidade, e a teor do Repetitivo 1.412.433/RS, não se vislumbrando impeço à suspensão, no caso de inadimplemento de consumo atual.

Dispõe o tema 699 do STJ:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo

do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas de água e energia elétrica. Tutela de urgência deferida para determinar que as requeridas se abstenham de interromper o fornecimento de água e energia elétrica da unidade consumidora da autora, em decorrência das dívidas pretéritas. Irresignação da concessionária de energia. Descabimento. Presença da probabilidade do direito e do perigo da demora (Art. 300, CPC). Ameaça de corte de energia elétrica que somente pode estar fundada na existência de débitos presentes. Juízo de origem que ressaltou a abrangência da liminar eventuais dívidas atuais. Aplicação do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.412.433/RS, sob o regime de recursos repetitivos. Corte de energia decorrente de dívida atual que pode ocorrer (art. 6º, § 3º, II, Lei 8987/95), estando a concessionária de energia, neste caso, em exercício regular de seu direito (Art. 188, I, CC). Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282489-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Tutela de

Urgência e Indenização por Danos Morais - Decisão indeferiu tutela provisória para obstar o corte de energia elétrica - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC para impedir corte do fornecimento da energia elétrica em relação à dívida decorrente do TOI, de dívida pretérita, devendo a autora continuar a pagar pelo consumo atual. - O inadimplemento de débito referente à diferença de consumo decorrente de suposta fraude no medidor de energia elétrica não permite a interrupção do serviço - Débito pretérito Medida não aceita pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça - Presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a concessionária se abstenha de proceder ao corte de energia elétrica. Probabilidade do direito e perigo de dano constatados. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2224307-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Noutro giro, como, ao que tudo indica, foram remetidas faturas incluindo as diferenças apuradas no TOI, o que, talvez, tenha inviabilizado os últimos pagamentos, deverá a ré observar que eventual corte de energia por inadimplemento somente será admitido acaso comprove tenha remetido fatura sem a exigência de pagamento de dívida vencida há mais de 90 dias (fls. 12/13).

Por fim, não há se falar em redução da *astreinte*, sob pena de perda da efetividade.

Advirto às partes quanto à possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé no caso de interposição de recursos infundados, art. 80, inciso VII, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para permitir o corte de energia pelo inadimplemento de faturas vencidas nos últimos 90 dias a contar da publicação dessa decisão, desde que tenha sido gerada cobrança apartada do débito pretérito, e das vincendas, acaso impagas, respeitando-se sempre o limite de 90 dias.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator